

PROJETO DE LEI Nº 3.935, DE 2008, E APENSADOS

Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifique-se o art. 2º do Substitutivo, para acrescentar os §§ 1º e 2º; dar nova redação ao artigo § 1º, renumerando-o para § 3º; e renumerar os demais parágrafos subsequentes.

“Art. 2º

§ 1º A licença-paternidade terá período total de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data de nascimento do filho, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º Nos casos de nascimento ou de adoção de criança ou adolescente com deficiência, inclusive quando formalizada mediante guarda judicial para fins de adoção, a licença-paternidade terá duração total de até 60 (sessenta) dias, mantidas as demais condições previstas neste artigo.

§ 3º Para usufruir a licença-paternidade, o empregado deverá ausentar-se do trabalho pelo prazo aplicável, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, contado a partir da data de nascimento do filho, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

.....”

Acrescente-se ao art. 73-A, a ser inserido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 8º do Substitutivo, o seguinte § 6º:



“Art. 73-A.

.....
§ 6º Nos casos de nascimento de criança com deficiência, o salário-paternidade terá duração total de até 60 (sessenta) dias, observadas as mesmas condições previstas neste artigo para o reconhecimento e a concessão do benefício.”

Dê-se ao art. 73-B, a ser inserido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 8º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 73-B. Ao segurado ou à segurada da Previdência Social que adotar criança ou adolescente, inclusive mediante guarda judicial para fins de adoção, é devido salário-paternidade pelo período total de até 30 (trinta) dias, na forma da lei.

.....
§ 4º Nos casos de adoção de criança ou adolescente com deficiência, inclusive quando formalizada mediante guarda judicial para fins de adoção, é devido salário-paternidade pelo período total de até 60 (sessenta) dias, observadas as mesmas condições previstas neste artigo.”

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte art. 12, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 12. Nos casos de nascimento, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência, a licença-paternidade e o salário-paternidade, considerados isoladamente, terão duração total, a partir da data de início de vigência desta Lei, de:

- I - 20 (vinte) dias, do primeiro ao segundo ano;**
- II - 30 (trinta) dias, do segundo ao terceiro ano;**
- III - 40 (quarenta) dias, do terceiro ao quarto ano;**
- IV - 50 (cinquenta) dias, do quarto ao quinto ano; e**
- V - 60 (sessenta) dias, a partir do quinto ano.”**

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.935, de 2008, e às proposições a ele apensadas, no que se refere à ampliação dos direitos relacionados à pessoa com deficiência.

Para tanto, busca-se consolidar as iniciativas que tratam da ampliação da licença-paternidade e do salário-paternidade, especificamente no tocante aos casos de: **a)** nascimento de criança com deficiência; **b)** adoção de criança ou adolescente com deficiência; e **c)** obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência.

Ao sistematizar essas hipóteses, a proposta consolida o mérito de diversas proposições apensadas que versaram sobre o tema, entre as quais se destacam os Projetos de Lei nºs 1.040, de 2023; 2.513, de 2019; 1.233, de 2019; 10.991, de 2018; 5.960, de 2016; 3.627, de 2015; 4.177, de 2015; e 5.376, de 2013,

Com base nessa convergência, a emenda reafirma o compromisso do legislador com a promoção da equidade e o fortalecimento das políticas de apoio familiar, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — que possui status de emenda constitucional — e com a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Essa diferenciação para pais de crianças com deficiência também se justifica por criar o mínimo de reconhecimento da exigência de mais cuidados nesses casos. Essa medida, adicionalmente, pode auxiliar no incremento da probabilidade de adoção de crianças ou adolescentes com deficiência. Ademais, cabe ressaltar que maiores licenças parentais para pais de crianças com deficiência são comuns em outros países, notadamente aqueles mais desenvolvidos.

Em observância a esses parâmetros normativos e aos objetivos de aprimoramento do substitutivo, a emenda promove os seguintes ajustes.

No âmbito do art. 2º, a emenda acrescenta e renumera parágrafos para explicitar a duração da licença-paternidade, fixando o prazo



geral de até 30 (trinta) dias e, de forma especial, o prazo ampliado de até 60 (sessenta) dias nos casos de nascimento ou adoção de criança ou adolescente com deficiência, inclusive quando formalizada mediante guarda judicial para fins de adoção. Por sua vez, o antigo § 1º recebeu nova redação, a fim de adequar-se à coexistência dos dois prazos previstos e disciplinar a forma de contagem da licença, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º deste mesmo artigo.

Essas alterações conferem maior segurança jurídica, uniformizam a aplicação do benefício e alinham a legislação trabalhista às políticas de proteção à pessoa com deficiência, previstas na Constituição Federal e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

No art. 8º, a emenda dá nova redação para acrescentar o § 6º ao art. 73-A e o § 4º ao art. 73-B da Lei nº 8.213, de 1991, assegurando a mesma ampliação do prazo do salário-paternidade para até 60 (sessenta) dias nos casos de nascimento, adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência. Assim, preserva-se a simetria entre os direitos laborais e previdenciários, evitando lacunas normativas e assegurando tratamento igualitário aos segurados e empregados que se encontrem na mesma situação fática.

Por fim, o art. 12 passa a conter nova cláusula de transição, estabelecendo o escalonamento progressivo da duração da licença-paternidade e do salário-paternidade nos casos de nascimento, adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência, com prazos que variam de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias ao longo dos cinco primeiros anos de vigência da lei. Essa solução dilui ao longo do tempo os impactos orçamentários e administrativos da implementação do novo direito, garantindo transição gradual e financeiramente responsável, em contraposição a uma implementação integral e imediata.

A proposta, portanto, não altera a essência do substitutivo, mas incorpora e consolida o mérito de proposições apensadas que buscavam fortalecer a proteção à pessoa com deficiência no âmbito das licenças parentais, promovendo a convergência entre os direitos sociais e a responsabilidade fiscal.



Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação dos nobres Pares, por representar aperfeiçoamento de mérito, em harmonia com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER

Apresentação: 04/11/2025 13:47:30.907 - PLEN
EMP 1 => PL 3935/2008

EMP n.1



* CD 255057142700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Márcio Honaiser (PDT/MA)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do PSDB

Apresentação: 04/11/2025 13:47:30.907 - PLEN
EMP 1 => PL 3935/2008

EMP n.1

